



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 558/2016 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 020/2014.**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Jean Madeira, altera dispositivo da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, para incluir na mesma alíquota de ISS, para cálculo dos serviços de corretagem de seguros, os serviços relacionados a corretagem de planos de saúde.

De acordo com a propositura, o artigo 16, inciso I, item "c", da Lei 13.701/03, com as alterações feitas pelas Leis 14.256/06 e 14.668/08, ficará com a seguinte redação:

**Redação atual do artigo 16 da Lei 13.701, inciso I, item "c".**      **Nova redação proposta pelo Projeto de Lei**

Art. 16. O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de:

I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:

(...)

c) no subitem 10.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a corretagem de seguros;

Art. 16. O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de:

I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:

(...)

c) no subitem 10.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a agenciamento, corretagem ou intermediação de seguros e planos de saúde;

Em sua justificativa, o Autor argumenta que "os serviços de corretagem de planos de saúde tem a mesma natureza dos serviços de corretagem de seguro de saúde. Trata-se de atividades similares submetidas à lei Federal nº 9.656/98 e fiscalizadas pela ANS - Agência Nacional de Saúde suplementar. Não se compreende que os serviços de corretagem de seguros tenham a alíquota de 2% e os serviços de corretagem de planos de saúde tenham a alíquota de 5%".

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa expediu um pedido de informações, em 19/11/2014, ao Poder Executivo para embasar suas considerações a respeito do projeto de lei.

Em resposta enviada no dia 30/12/2014, o Poder Executivo, através de suas Secretarias, manifestou-se DESFAVORÁVEL à aprovação do projeto de lei, apresentando os seguintes argumentos:

A redação da proposta contempla outros serviços além da "corretagem de planos de saúde", diferentemente do alegado na inicial pelo Autor do projeto de lei.

Também seriam contemplados com a redução da alíquota todos os prestadores enquadrados nos códigos de serviços 06084 e 06114: a) agenciamento de seguros; b) intermediação de seguros; c) agenciamento de planos de saúde; d) corretagem de planos de

saúde; e) intermediação de planos de saúde. Algumas dessas atividades são de natureza distinta dos serviços de corretagem de planos de saúde e com eles não se comparam.

☐ De acordo com o artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/2000, há a necessidade de que uma estimativa do impacto orçamentário-financeiro acompanhe eventual lei de redução da alíquota no exercício de sua entrada em vigência, demonstrando que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais da LDO ou estar acompanhada de medidas de compensação.

☐ O prejuízo potencial à arrecadação do ISS com a redução proposta na alíquota seria de R\$ 18.290.268,00 para o ano de 2015 e R\$ 20.027.843,46 para o ano de 2016.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela LEGALIDADE da propositura, apresentando SUBSTITUTIVO ao projeto de lei a fim de postergar a inclusão dos reflexos da aprovação da proposta na lei orçamentária, vinculando-se o início da vigência da lei à sua efetiva inclusão, dessa forma atendendo as exigências contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Tendo em vista os argumentos apresentados pelo Poder Executivo e principalmente pelo impacto orçamentário que a propositura poderá acarretar ao cofre público, quanto ao mérito, a Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia é CONTRÁRIA à aprovação do projeto de lei.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo Lazer e Gastronomia, em 30.03.2016.

Toninho Paiva - PR - Relator

Adilson Amadeu - PTB

Salomão Pereira - PSDB

Senival Moura - PT

### **VOTO VENCIDO DO RELATOR NA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 020/2014.**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Jean Madeira, altera dispositivo da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, para incluir na mesma alíquota de ISS, para cálculo dos serviços de corretagem de seguros, os serviços relacionados a corretagem de planos de saúde.

De acordo com a propositura, o artigo 16, inciso I, item "c", da Lei 13.701/03, com as alterações feitas pelas Leis 14.256/06 e 14.668/08, ficará com a seguinte redação:

Redação atual do artigo 16 da Lei 13.701, inciso I, item "c". Nova redação proposta pelo Projeto de Lei

Art. 16. O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de:

I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:

(...)

c) no subitem 10.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a corretagem de seguros;

Art. 16. O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de:

I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:

(...)

c) no subitem 10.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a agenciamento, corretagem ou intermediação de seguros e planos de saúde;

Em sua justificativa, o Autor argumenta que "os serviços de corretagem de planos de saúde tem a mesma natureza dos serviços de corretagem de seguro de saúde. Trata-se de atividades similares submetidas à lei Federal nº 9.656/98 e fiscalizadas pela ANS - Agência

Nacional de Saúde complementar. Não se compreende que os serviços de corretagem de seguros tenham a alíquota de 2% e os serviços de corretagem de planos de saúde tenham a alíquota de 5%".

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa expediu um pedido de informações, em 19/11/2014, ao Poder Executivo para embasar suas considerações a respeito do projeto de lei.

Em resposta enviada no dia 30/12/2014, o Poder Executivo, através de suas Secretarias, manifestou-se DESFAVORÁVEL à aprovação do projeto de lei, apresentando os seguintes argumentos:

A redação da proposta contempla outros serviços além da "corretagem de planos de saúde", diferentemente do alegado na inicial pelo Autor do projeto de lei.

Também seriam contemplados com a redução da alíquota todos os prestadores enquadrados nos códigos de serviços 06084 e 06114: a) agenciamento de seguros; b) intermediação de seguros; c) agenciamento de planos de saúde; d) corretagem de planos de saúde; e) intermediação de planos de saúde. Algumas dessas atividades são de natureza distinta dos serviços de corretagem de planos de saúde e com eles não se comparam.

De acordo com o artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/2000, há a necessidade de que uma estimativa do impacto orçamentário-financeiro acompanhe eventual lei de redução da alíquota no exercício de sua entrada em vigência, demonstrando que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais da LDO ou estar acompanhada de medidas de compensação.

O prejuízo potencial à arrecadação do ISS com a redução proposta na alíquota seria de R\$ 18.290.268,00 para o ano de 2015 e R\$ 20.027.843,46 para o ano de 2016.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela LEGALIDADE da propositura, apresentando SUBSTITUTIVO ao projeto de lei a fim de postergar a inclusão dos reflexos da aprovação da proposta na lei orçamentária, vinculando-se o início da vigência da lei à sua efetiva inclusão, dessa forma atendendo as exigências contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Tendo em vista que a propositura pretende dar tratamento isonômico a atividades econômicas similares, quanto ao mérito, a Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia é FAVORÁVEL à aprovação do projeto de lei, nos termos do substitutivo apresentando pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo Lazer e Gastronomia, em 30.03.2016.

Ricardo Teixeira - PROS

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 15/04/2016, p. 158

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).